



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.005937/2003-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.742 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico (fls. 16 a 25) decorrente de auditoria interna realizada em DCTF referente aos períodos de apuração (PA) de 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998, exigindo do contribuinte o recolhimento do crédito tributário de PIS acrescido de multa de ofício e juros de mora. O lançamento foi motivado por irregularidades constatadas nas vinculações dos débitos informadas nas DCTF's do 1º ao 4º trimestre de 1998.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 03 e 04) alegando o pagamento dos valores, juntando cópias dos DARFs, comprovantes e planilhas (fls. 29 a 41).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.742 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19679.005937/2003-88

A DICAT/DERAT/SPO emitiu termo de intimação, com ciência em 20/10/2014, instando o sujeito passivo a recolher os débitos objeto do supracitado auto de infração (vide fls. 54). Em resposta, protocolada em 10/11/2014, o recorrente contestou a cobrança, e juntou comprovantes de arrecadação e extrato de informações cadastrais (fls. 61 a 81).

Em análise dos comprovantes encaminhados pelo contribuinte, a unidade de origem efetuou sua revisão de ofício, resultando no Despacho Decisório DICAT/DERAT/SPO n.º 137/2015 (fls. 87), em que se decidiu pela procedência parcial do lançamento, nos termos dos demonstrativos às fls. 83/86. Posteriormente, encaminhou os autos para julgamento da DRJ.

A 17ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, e excluiu a incidência da multa de ofício. O acórdão 12-89.856 (fls. 90 a 97) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento do crédito tributário motivado pela falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS apurada em procedimento fiscal pertinente às vinculações informadas em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ manteve o lançamento relativo aos seguintes débitos: R\$ 965,48 (PA: 03/1998 – parcelamento); R\$ 5.111,35 (PA: 04/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 965,48 (PA: 04/1998 – parcelamento); R\$ 965,48 (PA: 05/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 07/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 08/1998 – parcelamento); R\$ 4.354,69 (PA: 09/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 968,07 (PA: 09/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 10/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 11/1998 – parcelamento); e R\$ 968,07 (PA: 12/1998 – parcelamento).

Cientificado da decisão de primeira instância (fl.103), o contribuinte apresentou tempestivo e sintético Recurso Voluntário (fls. 106 a 109), reafirmando que efetuou os pagamentos dos débitos e que 3 competências estariam confessadas no REFIS I que teriam migrado para o parcelamento da Lei 12.996/2014. Apresenta nova cópia dos comprovantes de arrecadação.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

**Voto**

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.742 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19679.005937/2003-88

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A Recorrente alega que efetuou pagamento dos débitos e que 3 competências estariam confessadas no REFIS I que teriam migrado para o parcelamento da Lei 12.996/2014.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo os valores originais lançados a partir da revisão de ofício efetuada pela DERAT/SP.

Foi mantido o lançamento relativo aos seguintes débitos: R\$ 965,48 (PA: 03/1998 – parcelamento); R\$ 5.111,35 (PA: 04/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 965,48 (PA: 04/1998 – parcelamento); R\$ 965,48 (PA: 05/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 07/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 08/1998 – parcelamento); R\$ 4.354,69 (PA: 09/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 968,07 (PA: 09/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 10/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 11/1998 – parcelamento); e R\$ 968,07 (PA: 12/1998 – parcelamento).

Entretanto, constata-se que a recorrente apresentou em diversas oportunidades (impugnação, resposta à intimação e recurso voluntário) cópias de DARF e comprovantes de arrecadação relativo aos períodos cobrados, em valores exatamente iguais a alguns valores exigidos. Por outro lado, tanto a decisão recorrida quanto o Despacho Decisório n.º 137/2015 (fl.87) não se manifestaram expressamente sobre os comprovantes apresentados. Quanto à alegação de que parte dos débitos objeto dos presentes autos teria sido incluído no parcelamento, a unidade de origem afirmou que o crédito tributário não foi parcelado. A recorrente não apresentou comprovação de tal parcelamento.

Considerando os comprovantes apresentados pela recorrente, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique tais recolhimentos de forma a confirmá-los ou expressamente refutá-los, seja pela inidoneidade de tais comprovantes, seja pela alocação dos valores em outros débitos.

**Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:**

**(i) analisar os comprovantes de recolhimento apresentados pela recorrente, confirmando-os ou refutando-os para a extinção dos débitos objeto do lançamento em questão:**

PA	SALDO	FLS.
março-98	965,48	66 e 114
abril-98	965,48	67 e 115
maio-98	965,48	32
julho-98	968,07	69 e 117
agosto-98	968,07	70
setembro-98	968,07	71 e 118
outubro-98	968,07	72 e 119
novembro-98	968,07	73 e 120
dezembro-98	968,07	79

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.742 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19679.005937/2003-88

**(ii) confirmar se os débitos relativos aos períodos de apuração 04/1998 e 09/1998 foram incluídos no REFIS e/ou no parcelamento da Lei 12.996/2014, apresentando extrato do parcelamento caso positivo;**

**(iii) apresentar um demonstrativo retificador dos valores lançados, caso entenda cabível.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes